

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

ALLEKSSANDER BÜHRER ARCO
LUIZ EDUARDO GIRARDI DE JESUZ

MARINGÁ – PR
2025

Allekssander Bühler Arco

Luiz Eduardo de Jesus

**O VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito, sob
a orientação do Prof. Dr. Kleber Eduardo Men.

MARINGÁ – PR

2025

ALLEKSSANDER BÜHRER ARCO
LUIZ EDUARDO GIRARDI DE JESUZ

**O VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Kleber Eduardo Men.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ

Allekssander Bühner Arco

Luiz Eduardo Girardi de Jesuz

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo analisar o valor probatório da delação premiada no processo penal brasileiro. A investigação se baseia na doutrina clássica e contemporânea, na Lei nº 12.850/2013, em suas alterações promovidas pelo “Pacote Anticrime” e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Partindo do reconhecimento de que o ordenamento jurídico exige a corroboração das declarações do colaborador, este estudo discute a tensão existente entre a busca pela eficiência investigativa e a preservação das garantias constitucionais. Para tanto, são confrontadas as contribuições teóricas de autores como Badaró (2017), Taruffo (2014) e Lopes Junior (2022), associadas à análise de acórdãos paradigmáticos e ao estudo do caso de grande repercussão envolvendo o processo contra o ex-presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e analítica, buscando compreender a incidência e os limites da delação premiada nos três momentos processuais: recebimento da denúncia, decretação de medidas cautelares e sentença condenatória.

Palavras-chave: delação premiada; valor probatório; corroboração; STF; STJ.

THE PROBATIVE VALUE OF PLEA BARGAINING IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE BASED ON STF AND STJ CASE LAW

ABSTRACT

This paper aims to analyze the evidentiary value of plea bargaining in the Brazilian criminal justice system. The investigation is grounded in both classical and contemporary doctrine, Law No. 12,850/2013, its amendments introduced by the “Anti-Crime Package”, and the consolidated jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF). Based on the recognition that the legal framework requires corroboration of the collaborator’s statements, the study discuss the tension between the pursuit of investigative efficiency and the preservation of constitutional guarantees. To this end, the theoretical contributions of authors such as Badaró (2017), Taruffo (2014), and Lopes Junior (2022) are analyzed alongside paradigmatic court decisions and the high-profile case involving the trial against Jair Bolsonaro. The research adopts a bibliographic and documentary approach, of a qualitative and analytical nature, aiming to understand the scope and limitations of plea

bargaining at three procedural stages: the filing of charges, the imposition of precautionary measures, and the final convictions.

Keywords: plea bargaining; corroboration; criminal evidence; STF; STJ.

1 INTRODUÇÃO

A delação premiada, também denominada colaboração premiada, constitui um dos instrumentos mais controvertidos da justiça penal contemporânea. Regulamentada de forma sistematizada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.850/2013, a sua aplicação tornou-se especialmente relevante a partir da Operação Lava Jato, passando a ser objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais (Brasil, 2013).

A principal controvérsia envolve o valor probatório da delação premiada, questionando-se se as declarações do colaborador podem, isoladamente, fundamentar decisões judiciais ou se, ao contrário, devem obrigatoriamente ser corroboradas por outros elementos de prova. Tal discussão incide sobre pilares fundamentais do processo penal democrático, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, que são tensionados diante da utilização da colaboração premiada como instrumento de obtenção de provas. Nesse contexto, autores como Badaró (2015) defendem que a delação não deve ser considerada prova autônoma, sendo imprescindível a confirmação por elementos independentes. Já Taruffo (2009) e Lopes Junior (2024) enfatizam a necessidade de fundamentação racional das decisões judiciais, pautada em critérios de suficiência e confiabilidade probatória.

A jurisprudência dos tribunais superiores apresenta certa oscilação. Em determinados julgados, o STF e o STJ reafirmaram a impossibilidade de condenação baseada exclusivamente em delações, reforçando a exigência de corroboração. Em outros, entretanto, observam-se flexibilizações, o que contribui para a insegurança jurídica e evidencia a ausência de critérios uniformes.

Diante desse cenário, o presente estudo busca investigar o valor probatório da delação premiada no processo penal brasileiro, à luz da jurisprudência do STF e do STJ. Propõe-se analisar como os tribunais têm interpretado o instituto, em que medida se exige a corroboração e quais padrões probatórios são adotados para fundamentar decisões judiciais.

A relevância científica da pesquisa justifica-se pela necessidade de estabelecer parâmetros claros para a utilização da delação premiada, conciliando sua eficácia investigativa com a proteção das garantias constitucionais do acusado. Nesse sentido, o trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e prático acerca dos limites e das condições de validade da justiça penal negocial no Brasil.

2 O MARCO LEGAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, regulamentou o instituto da organização criminosa e introduziu disciplina moderna acerca dos acordos de colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre seus dispositivos, destaca-se o §16 do artigo 4º, que dispõe expressamente que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, estabelecendo, portanto, a necessidade de corroboração probatória como condição para a validade da condenação (Brasil, 2013).

Posteriormente, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime”, promoveu alterações pontuais no texto da Lei nº 12.850/2013, com o objetivo de aprimorar as garantias e os procedimentos relacionados à colaboração premiada. As modificações introduzidas concentraram-se, sobretudo, na formalização dos acordos e na ampliação do controle judicial sobre sua homologação, sem, contudo, afastar a exigência de corroboração das declarações prestadas pelo colaborador (Brasil, 2021a).

Esses dispositivos legais consolidam a corroboração como mecanismo essencial de proteção contra condenações baseadas exclusivamente em relatos de agentes que possuem interesse direto nos resultados do processo. No entanto, a legislação não define com precisão o grau ou o tipo de prova necessário para configurar corroboração suficiente, gerando questionamentos quanto à natureza das evidências exigidas, se indícios consistentes, provas autônomas robustas, documentos ou interceptações telefônicas. Essa indeterminação normativa tem sido objeto de amplo debate doutrinário e de divergências jurisprudenciais. Tanto o STJ quanto o STF, por meio de precedentes reiterados, têm buscado uniformizar a aplicação prática desses comandos legais, especialmente no que se refere à suficiência e à natureza da prova corroboradora.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Reconhecido como um dos principais processualistas contemporâneos, Gustavo Badaró (2017) defende que a colaboração premiada não deve ser compreendida como prova autônoma, mas como meio de obtenção de prova. Sob essa perspectiva, a narrativa do colaborador constitui ponto de partida para a investigação criminal, funcionando como guia para a identificação de elementos externos capazes de confirmar ou refutar o relato. Para o autor, considerar a delação premiada como prova plena representaria erro grave, pois equivaleria a admitir condenações

baseadas exclusivamente em declarações de parte interessada, cujos depoimentos são, por natureza, influenciados por expectativas de benefícios penais.

Dessa forma, conforme ressalta Badaró (2022), tal interpretação comprometeria garantias estruturantes do processo penal, notadamente a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal, uma vez que o depoimento do delator carece da neutralidade necessária a uma prova legítima.

Além disso, o autor adverte para o risco concreto de injustiças decorrente da supervalorização da colaboração premiada. Frequentemente, o colaborador pode ser induzido a elaborar narrativas convenientes, ajustadas aos interesses da acusação, com o objetivo de obter reduções de pena ou perdão judicial (Badaró, 2019). Essa prática, segundo o jurista, compromete a confiabilidade epistêmica do instituto e pode conduzir a condenações injustas, caso não haja provas independentes capazes de corroborar as declarações prestadas.

Nesse contexto, Badaró (2019) reafirma a relevância do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, que veda expressamente a condenação baseada exclusivamente na palavra do colaborador, dispositivo que deve ser interpretado como exigência de corroboração efetiva, e não meramente formal (Brasil, 2013, apud Badaró, 2019). Assim, a colaboração premiada revela-se legítima e útil no enfrentamento de organizações criminosas complexas, desde que acompanhada por metodologia rigorosa de verificação, sustentada em critérios objetivos de credibilidade e na busca por provas autônomas e idôneas.

A posição de Badaró (2018), portanto, é marcada por um pragmatismo crítico: reconhece a importância prática da delação premiada no sistema de persecução penal, mas rejeita sua utilização como atalho probatório suscetível de fragilizar as garantias constitucionais e o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais.

Reconhecido internacionalmente como um dos mais influentes juristas do Ocidente, Michele Taruffo (2014) oferece uma contribuição de natureza epistemológica ao debate acerca do valor probatório da colaboração premiada. Sua preocupação central não se restringe à forma processual pela qual a prova é produzida, mas à sua capacidade de representar a realidade de modo confiável.

Segundo o autor, há risco significativo em admitir narrativas que não sejam submetidas a um processo de verificação independente, pois tal prática pode converter declarações de interesse pessoal em instrumentos aptos a produzir efeitos jurídicos desproporcionais (Taruffo, 2014). No âmbito da prova testemunhal, categoria à qual a colaboração premiada se vincula, uma vez que o colaborador presta relato pessoal de fatos dos quais participou ou teve conhecimento, Taruffo (2014) defende a adoção de critérios metodológicos de validação. Esses

critérios envolvem a análise da coerência interna da narrativa, da plausibilidade do relato diante do conjunto probatório e, sobretudo, da existência de elementos externos de corroboração.

A teoria da prova desenvolvida por Taruffo (2014) sustenta que não é suficiente classificar uma informação como prova apenas por força da lei; é imprescindível avaliar sua qualidade epistêmica, isto é, sua aptidão para demonstrar racional e controlavelmente a ocorrência de um fato. Nessa perspectiva, a colaboração premiada somente adquire validade probatória efetiva quando corroborada por evidências independentes, capazes de minimizar os riscos de erro judicial.

Em oposição a uma concepção meramente formal, que consideraria qualquer declaração judicialmente registrada como prova válida, o autor argumenta que o valor probatório depende de um processo de verificação rigoroso, em que a narrativa deve resistir a testes de consistência, verossimilhança e possibilidade de confirmação (Taruffo, 2014). A crítica de Taruffo (2014), portanto, é essencialmente epistemológica: a questão central não é apenas se a colaboração premiada pode ser admitida, mas como ela deve ser avaliada e verificada. Para o autor, um sistema probatório racional e saudável deve privilegiar a confiabilidade e a racionalidade argumentativa, afastando decisões baseadas em elementos frágeis, unilaterais ou destituídos de controle intersubjetivo. Dessa forma, a teoria taruffiana funciona como um alerta contra os riscos de se admitir a palavra do colaborador como prova suficiente, lembrando que toda narrativa humana está sujeita a falhas de memória, distorções intencionais e pressões externas. Ao exigir controle rigoroso sobre a qualidade do material probatório, Taruffo contribui para o fortalecimento da exigência de corroboração efetiva e para a redução do espaço de arbitrariedade judicial, uma vez que a decisão jurisdicional deve se apoiar em evidências suscetíveis de exame racional e verificável.

Lopes Junior (2022), renomado processualista brasileiro, adota uma perspectiva claramente garantista ao examinar o instituto da colaboração premiada, ressaltando que sua validade e legitimidade estão intrinsecamente condicionadas à observância estrita das garantias constitucionais. Para o autor, a eficiência da persecução penal, embora desejável no enfrentamento à criminalidade organizada, não pode ser alcançada à custa da erosão de direitos fundamentais (Lopes Junior, 2022). Assim, a colaboração premiada apenas se harmoniza com os princípios do Estado Democrático de Direito quando submetida a mecanismos de controle e salvaguardas que assegurem a proteção tanto do colaborador quanto dos delatados.

O autor destaca a imprescindibilidade de três pilares fundamentais: o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O contraditório, em sua concepção, deve ser garantido não apenas em seu aspecto formal, permitindo que os acusados possam impugnar e questionar

as declarações do colaborador, mas também em sua dimensão substancial, o que implica o acesso integral do juiz e da defesa aos termos do acordo, às circunstâncias de sua celebração e às provas apresentadas para sua corroboração. De modo análogo, a ampla defesa não pode ser relativizada sob o argumento da utilidade investigativa: ainda que a colaboração premiada contribua para o avanço das investigações, os réus atingidos por suas declarações devem ter assegurado o direito de contraditá-las, produzir provas em sentido contrário e apontar eventuais inconsistências nos relatos apresentados (Lopes Junior, 2022).

No tocante ao devido processo legal, Lopes Junior (2022) sustenta que a homologação judicial do acordo deve ser compreendida como um ato de controle jurisdicional efetivo, e não como mera formalidade procedimental. Cabe ao magistrado, nesse contexto, verificar com rigor a voluntariedade do colaborador, a regularidade do acordo e a adequação dos benefícios concedidos aos parâmetros legais. Tal controle, segundo o autor, deve ser exercido de forma documentada, transparente e passível de impugnação, evitando a celebração de acordos à margem das garantias constitucionais. Ademais, a publicidade dos atos processuais, ainda que sujeita a restrições decorrentes de razões de segurança ou sigilo investigativo, deve permanecer como regra, pois apenas a transparência dos procedimentos permite o controle social e previne arbitrariedades.

Lopes Junior (2022) enfatiza, ainda, que a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova, e não uma prova em si mesma. Admitir o contrário, adverte o autor, significaria legitimar condenações frágeis e potencialmente injustas, baseadas em relatos produzidos sob interesses pessoais. Sua posição, portanto, converge com a de Taruffo (2014) quanto à necessidade de corroboração efetiva, mas avança ao sustentar que a proteção das garantias processuais deve preceder qualquer juízo sobre o valor epistêmico da prova. Em outras palavras, ainda que uma colaboração possa aparentar utilidade investigativa, sua admissibilidade depende da comprovação de que foi obtida de forma voluntária, com defesa efetiva e sob fiscalização judicial adequada.

A perspectiva do autor evidencia uma crítica contundente ao risco de instrumentalização do processo penal sob a justificativa da eficiência repressiva. Para Lopes Junior (2022), o processo não deve ser visto como obstáculo à justiça, mas como condição indispensável para sua concretização em conformidade com a Constituição. Assim, a colaboração premiada pode ser admitida como instrumento legítimo de investigação apenas quando pautada pela voluntariedade, transparência e respeito às garantias fundamentais; caso contrário, converte-se em um mecanismo perigoso, suscetível de violar direitos e comprometer a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Embora cada autor apresente ênfases teóricas distintas, é possível identificar pontos de convergência relevantes entre os estudiosos mencionados nesta seção. Todos reconhecem que a colaboração premiada desempenha um papel instrumental no processo penal contemporâneo, sobretudo diante da complexidade estrutural das organizações criminosas modernas. Nesse sentido, não se trata de negar a utilidade do instituto, mas de delimitar as condições sob as quais ele pode ser considerado legítimo. Há consenso de que a palavra do colaborador, isoladamente, é insuficiente para fundamentar uma condenação e de que são indispensáveis mecanismos de controle aptos a mitigar riscos de arbitrariedade e de erro judicial. Assim, a divergência entre os autores não reside na aceitação ou rejeição do instituto, mas nos critérios e pressupostos que devem orientar sua utilização.

As diferenças tornam-se mais evidentes quando se examina o ponto de partida adotado por cada autor. Badaró (2015) adota uma perspectiva pragmática, voltada à eficácia do processo penal. Para ele, a colaboração premiada, quando acompanhada de elementos de corroboração idôneos, pode adquirir relevância probatória, uma vez que possibilita o acesso a informações que, de outro modo, seriam de difícil obtenção. Sua principal preocupação consiste em evitar injustiças decorrentes da supervalorização da palavra do colaborador, sem, contudo, desconsiderar o potencial investigativo do instrumento.

Taruffo (2022), por outro lado, parte de uma perspectiva epistemológica. Seu foco não recai sobre a utilidade prática da colaboração, mas sobre sua confiabilidade epistêmica. Para o autor, o que confere legitimidade à delação não é sua previsão legal ou aceitação judicial, mas sua capacidade de ser verificada de modo racional e controlável. Exige-se, portanto, que o relato do colaborador seja submetido a critérios metodológicos rigorosos, tais como coerência interna, verossimilhança em relação ao contexto fático e, sobretudo, confirmação por elementos externos independentes. Diferentemente de Badaró (2017), que admite certa margem de pragmatismo, Taruffo defende a observância de padrões objetivos e estritos de qualidade probatória, sob pena de comprometer a racionalidade e a confiabilidade do sistema de prova.

Lopes Junior (2022), por sua vez, adota uma postura nitidamente garantista, enfatizando a centralidade das garantias constitucionais no exame da colaboração premiada. Para o autor, antes mesmo de se discutir a confiabilidade epistêmica ou a utilidade prática da prova, é necessário assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A homologação judicial do acordo, a verificação da voluntariedade do colaborador e a transparência procedimental configuram requisitos imprescindíveis à validade da delação. Em sua concepção, a eficiência investigativa não pode ser obtida à custa da

supressão de direitos fundamentais, sob pena de transformar o processo penal em instrumento autoritário e arbitrário.

Esse contraste de perspectivas evidencia três enfoques teóricos distintos: o pragmatismo de Badaró (2017), que privilegia a eficácia processual sem prescindir de cautelas probatórias; o epistemologismo de Taruffo (2014), que enfatiza a necessidade de critérios objetivos de verificação e confiabilidade; e o garantismo de Lopes Junior (2022), que coloca os direitos e garantias fundamentais como condição prévia e inegociável para a utilização da colaboração. Em termos práticos, as consequências dessas posturas também divergem: Badaró (2017) propõe a admissão da colaboração premiada desde que acompanhada de provas confirmatórias; Taruffo (2014) defende a formulação de padrões metodológicos rigorosos para validação da prova; e Lopes Junior (2022) exige que todo o procedimento seja submetido a controles constitucionais estritos, com especial atenção à voluntariedade e à homologação judicial.

Ao final, a função do julgador emerge como elemento central nesse debate. Mais do que exercer uma atividade mecânica de aceitação ou rejeição da colaboração, o magistrado deve desempenhar uma função hermenêutica orientada pela Constituição, mediando entre a necessidade de eficácia da persecução penal e a proteção inafastável das garantias individuais. É precisamente nesse espaço de mediação que as contribuições de Badaró (2017), Taruffo (2014) e Lopes Junior (2022) se encontram e se tensionam, oferecendo ao julgador parâmetros teóricos consistentes para fundamentar suas decisões acerca do valor probatório da colaboração premiada.

4 TEORIA DA CORROBORAÇÃO E MODELOS PROBATÓRIOS COMPARADOS

A denominada “regra da corroboração”, introduzida expressamente pelo § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, dispõe que a declaração do colaborador não pode, isoladamente, fundamentar uma condenação. Trata-se de uma cláusula de salvaguarda destinada a impedir que uma narrativa produzida por agente diretamente interessado, movido por expectativas de benefícios penais, seja suficiente para justificar a restrição da liberdade de um acusado. Todavia, a legislação não estabeleceu de forma taxativa o que se deve entender por “corroboração suficiente”, tampouco definiu o grau de exigência probatória aplicável a cada fase processual, o que tem gerado interpretações divergentes na doutrina e na jurisprudência (Brasil, 2013)

Nesse contexto, podem ser identificadas duas modalidades principais de aplicação da regra: a corroboração mínima e a corroboração reforçada. A corroboração mínima refere-se à exigência de elementos indiciários que, combinados com a colaboração, permitam o avanço das fases preliminares da persecução penal. São exemplos dessa modalidade os documentos e as circunstâncias que conferem verossimilhança à narrativa do delator, sendo suficientes para justificar o recebimento da denúncia ou a continuidade da investigação. Nesse estágio, o padrão de exigência probatória é reduzido: não se demanda prova autônoma capaz de sustentar, por si só, a responsabilidade penal, mas apenas indícios consistentes que configurem justa causa. Essa forma de corroboração é comumente invocada em decisões relativas à admissibilidade processual, em que o juiz não precisa formar convicção plena acerca da autoria e da materialidade delitivas, bastando a constatação de uma base mínima que autorize a instauração do contraditório judicial. Por sua vez, a corroboração reforçada, também denominada autonomia probatória, é exigida sobretudo no momento da sentença condenatória. Nessa fase, não bastam indícios periféricos: requerem-se provas independentes, idôneas e autônomas, tais como perícias técnicas, documentos, registros bancários, interceptações telefônicas ou depoimentos de testemunhas imparciais, capazes de confirmar de modo objetivo e concreto a veracidade do relato do colaborador. Essa exigência decorre do peso jurídico e moral da decisão condenatória, que restringe a liberdade do réu ou lhe impõe sanções graves; por isso, deve estar amparada em provas submetidas ao contraditório e pautadas por critérios de confiabilidade.

Entre esses dois polos, observa-se uma graduação intermediária, frequentemente aplicada a decisões sobre medidas cautelares, como prisões preventivas, buscas e apreensões e bloqueios de bens. Nessas situações, a jurisprudência costuma demandar um patamar probatório superior aos simples indícios, porém inferior às provas autônomas robustas, operando um modelo híbrido de corroboração. Assim, o colaborador pode indicar locais, pessoas ou valores que, uma vez confirmados por diligências policiais, configuram base suficiente para a decretação das medidas restritivas, desde que satisfeitos os demais requisitos legais, como o risco à ordem pública ou à instrução criminal.

O direito comparado também oferece parâmetros relevantes. Nos sistemas que adotam o *plea bargain* norte-americano, a exigência de corroboração formal é significativamente menor. Isso ocorre porque o acordo, uma vez validado judicialmente, encerra o processo com base na confissão do acusado e no consenso entre acusação e defesa. Há, portanto, maior flexibilidade quanto ao uso das declarações de colaboradores, uma vez que o próprio modelo processual se estrutura na negociação, e não na estrita produção de provas em juízo. Essa

flexibilidade, contudo, é compensada por mecanismos de controle processual, como a ampla atuação da defesa e a possibilidade de o juiz rejeitar o acordo caso o considere inadequado.

Nos sistemas de tradição civilista e constitucional, como o brasileiro, inspirados na matriz continental europeia, a ênfase recai sobre a legalidade estrita, a centralidade do juiz e a proteção dos direitos fundamentais. Nesses contextos, a colaboração premiada deve ser tratada com cautela, submetida à homologação judicial e acompanhada de mecanismos de corroboração e publicidade. Em síntese, enquanto o modelo norte-americano deposita confiança na negociação processual, o sistema brasileiro a situa na robustez probatória e na fiscalização judicial.

O equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção de garantias fundamentais constitui, portanto, o núcleo da problemática brasileira. O ordenamento busca usufruir da utilidade prática da colaboração premiada, sem, contudo, abrir mão das barreiras institucionais contra abusos, sobretudo em virtude da tradição constitucional que valoriza o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. A literatura revisada, evidencia que, enquanto alguns autores defendem maior flexibilidade probatória em nome da eficiência, outros alertam para os riscos de insegurança jurídica e condenações injustas diante da ausência de critérios objetivos. Dessa forma, a teoria da corroboração deve ser compreendida não apenas como uma exigência formal prevista em lei, mas como um elemento estruturante do equilíbrio entre dois polos em constante tensão: a eficiência na persecução penal e a preservação das garantias constitucionais que legitimam o processo penal democrático. (Lopes Junior, 2022)

5 JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA: STJ E STF

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se dedicado a modular a aplicação prática dos critérios de corroboração e do controle judicial dos acordos de colaboração premiada, buscando conciliar a efetividade do instrumento com as garantias constitucionais do processo penal. Nesse contexto, destacam-se decisões paradigmáticas do STJ que consolidam entendimentos relevantes sobre a matéria.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.728.847/SP, a Sexta Turma do STJ, sob relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, enfrentou questão relacionada à fração de redução da pena prevista na Lei nº 9.807/1999, aplicada em decorrência da delação premiada (Brasil, 1999; Brasil, 2019). O tribunal de origem havia fixado a redução em um terço, enquanto o agravante pleiteava o patamar máximo de dois terços. O STJ entendeu que a escolha

da fração de redução dentro dos limites legais integra o juízo de discricionariedade do magistrado sentenciante, desde que devidamente fundamentada, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ (Brasil, 2021a). Essa decisão evidencia dois aspectos centrais: a relevância prática da colaboração premiada na fase de dosimetria da pena e a limitação do controle das instâncias superiores sobre a valoração do benefício, o que preserva a autonomia do juiz de primeiro grau, mas pode ocasionar assimetrias na aplicação dos critérios de redução.

Em outro precedente de destaque, o Recurso Especial nº 1.834.215/RS, relatado pelo ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma do STJ analisou o recurso cabível diante da recusa judicial de homologação do acordo de colaboração premiada. O Tribunal fixou o entendimento de que a apelação criminal é o meio processual adequado para impugnar tal decisão, admitindo, em situações excepcionais, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O acórdão reafirma o caráter decisório do ato de homologação, assegurando ao colaborador o acesso à via recursal apropriada e garantindo maior controle judicial sobre o conteúdo e a validade do acordo. Tal posicionamento demonstra a preocupação do STJ em equilibrar a celeridade processual com o direito ao devido processo legal, fortalecendo a legitimidade do instituto da colaboração (Brasil, 2020).

Além desses precedentes, o STJ tem sistematizado entendimentos consolidados sobre a colaboração premiada, especialmente quanto à necessidade de corroboração das declarações do colaborador, à possibilidade de sua oitiva como testemunha quando não for réu e à admissibilidade de determinados recursos relativos à homologação dos acordos. Essas teses encontram-se organizadas no compêndio “Jurisprudência em Teses”, instrumento de consulta amplamente utilizado por magistrados, membros do Ministério Público e advogados na aplicação prática do instituto (Brasil, 2022).

O caso envolvendo Mauro Cid, ex-ajudante de ordens do então presidente Jair Bolsonaro, constitui um dos episódios mais emblemáticos da aplicação prática da colaboração premiada no cenário político-jurídico recente. O acordo firmado por Cid tornou-se elemento central nas investigações sobre os supostos planos de resistência ao resultado das eleições de 2022, tema de ampla repercussão e sensibilidade política. As declarações prestadas pelo colaborador imputaram condutas graves e foram utilizadas pelo Ministério Público como fundamento acusatório contra o ex-presidente e outros investigados. No entanto, a credibilidade do acordo foi contestada em razão de alegações de coação, inconsistências nas versões apresentadas e supostos vazamentos de áudios que sugeririam pressões externas sobre o colaborador, o que motivou intensa controvérsia jurídica e midiática (Boechat; Vitorazzi, 2025).

Em 2025, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu parcialmente os benefícios decorrentes do acordo e fixou a pena de dois anos em regime aberto ao colaborador, ao mesmo tempo em que os ministros divergiram quanto ao alcance probatório e à voluntariedade das declarações. Parte do colegiado considerou a delação corroborada por outras provas autônomas, enquanto outros ministros enfatizaram a fragilidade das evidências e a imprescindibilidade de elementos independentes de confirmação. As defesas requereram a manutenção do acordo e contestaram as alegações de coação, enquanto reportagens destacaram os intensos debates travados tanto no plenário quanto na esfera pública (Richter, 2025).

Do ponto de vista jurídico, o caso Mauro Cid ilustra como a delação premiada pode assumir papel decisivo em processos de alta complexidade e repercussão política, revelando as tensões entre eficiência investigativa e garantias constitucionais. A análise probatória concentrou-se em três aspectos principais: a existência de provas independentes de corroboração, a coerência e voluntariedade das declarações e a eventual contaminação probatória por pressões externas. O STF, a exemplo do STJ, tem examinado não apenas a legalidade dos acordos, mas também o seu efetivo valor probatório na formação da convicção judicial (Boechat; Vitorazzi, 2025; Richter, 2025).

Esses entendimentos dialogam com o precedente firmado no *Habeas Corpus* nº 129.877, julgado pela Primeira Turma do STF, no qual o Tribunal estabeleceu que os requisitos de “espontaneidade” e “voluntariedade” possuem equivalência semântica, bastando que o ato colaborativo seja praticado de forma livre e consciente, sem qualquer forma de coação externa. Ademais, o STF afirmou que o perdão judicial não constitui direito subjetivo do delator, mas benefício condicionado à relevância e à efetividade das informações fornecidas, devendo guardar proporcionalidade com a contribuição para o esclarecimento dos fatos e a produção de provas úteis à persecução penal. Assim, o referido precedente consolidou o entendimento de que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual que exige equilíbrio entre a eficiência investigativa e a observância das garantias constitucionais (Brasil, 2021b).

6 A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO NOS TRÊS MOMENTOS PROCESSUAIS

A distinção entre os momentos processuais é fundamental para compreender de que maneira o mesmo elemento probatório, a delação premiada, atua de forma distinta em cada fase do processo penal. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o entendimento jurisprudencial de que as declarações de colaboradores podem compor o conjunto probatório

apto a demonstrar justa causa, desde que haja corroboração mínima, ou seja, a presença de indícios compatíveis e elementos documentais que sustentem a narrativa apresentada. Contudo, admitir a delação sem qualquer elemento corroborador nessa etapa pode resultar na ampliação indevida da persecução penal, com base em provas frágeis, e, conseqüentemente, em riscos de persecução injusta.

Na fase de decretação de medidas cautelares, como prisão preventiva, busca e apreensão ou bloqueio de bens, exige-se, em regra, prova mais consistente do perigo gerado pelo investigado. Entretanto, a prática forense demonstra certa flexibilidade, permitindo que indícios corroborados pela colaboração justifiquem tais medidas quando articulados com outros elementos, como interceptações telefônicas ou risco de fuga. Ainda assim, o uso de colaborações pouco corroboradas para fundamentar medidas gravosas pode violar princípios constitucionais, como a presunção de inocência e a proporcionalidade.

Por fim, na sentença condenatória, o grau de exigência probatória é máximo. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que a delação isolada não é suficiente para condenar. Assim, quando utilizada como elemento central, deve estar acompanhada de provas autônomas, como documentos, perícias e testemunhos independentes, que confirmem sua veracidade. Dessa forma, sentenças fundamentadas exclusivamente em delações tendem a ser vulneráveis a recursos e revisões, especialmente diante de alterações nas versões do colaborador ou indícios de coação e manipulação (Brasil, 2018; Brasil, 2021a; Brasil, 2021b).

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A investigação bibliográfica, a análise dos acórdãos do STJ e o exame do caso envolvendo Mauro Cid permitiram identificar conclusões relevantes acerca do valor probatório da delação premiada no processo penal brasileiro. Observa-se que a exigência de corroboração constitui regra legal e jurisprudencial consolidada, prevista no artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013. Contudo, a intensidade dessa exigência varia conforme o objeto processual, recebimento da denúncia, decretação de prisão preventiva ou prolação da sentença condenatória, e segundo a interpretação conferida pelo magistrado (Brasil, 2013; Brasil, 2018).

No que se refere à discricionariedade judicial, decisões como o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.728.847 demonstram que o STJ tem assegurado ao juiz de primeiro grau ampla liberdade na valoração do benefício concedido ao colaborador, especialmente na dosimetria da pena. Essa postura, embora garanta autonomia judicial, contribui para a ausência

de uniformidade nos critérios aplicados, podendo gerar resultados distintos em casos análogos (Brasil, 2018).

Além disso, o Recurso Especial nº 1.834.215 consolidou o cabimento de apelação para impugnação da recusa de homologação de acordos de colaboração premiada, fortalecendo o controle judicial e evitando que o excesso de formalismo inviabilize revisões necessárias (Brasil, 2020). Em casos de grande repercussão, como o da colaboração de Mauro Cid no processo contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, observou-se uma exigência mais rigorosa quanto à verificação da voluntariedade e à existência de provas autônomas corroborantes. A complexidade e as implicações políticas e sociais do caso intensificaram o escrutínio público e judicial sobre a validade da delação, sobretudo diante de disputas em torno de vazamentos e contradições nas versões apresentadas (Boechat; Vitorazzi, 2025).

Por fim, destaca-se a tensão permanente entre a busca por eficiência investigativa e a preservação das garantias constitucionais. A perspectiva pragmática de Badaró (2022) encontra resistência nas críticas epistemológicas de Taruffo (2014) e na postura garantista de Lopes Junior (2022). Assim, propõe-se um modelo híbrido, que combine o uso instrumental da delação premiada com mecanismos formais de verificação documentada e de publicidade dos atos de homologação.

8 PROPOSTAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES PARA UNIFORMIZAÇÃO

Com base na análise realizada, propõem-se medidas práticas destinadas a reduzir a insegurança jurídica e a harmonizar a aplicação probatória da delação premiada no processo penal brasileiro. A primeira medida consiste na padronização judicial, por meio da edição de súmulas ou enunciados vinculantes pelo STJ ou pelo STF, com o objetivo de firmar tese acerca do grau mínimo de corroboração exigido em cada momento processual — por exemplo, requisitos mínimos para a admissibilidade da denúncia, requisitos adicionais para a decretação de medidas cautelares e a necessidade de prova autônoma para a condenação. Nesse sentido, as “Jurisprudências em Teses” já elaboradas pelo STJ podem servir de base para tal uniformização (Brasil, 2022).

Outra proposta é a criação de um modelo de *checklist* probatória para a homologação dos acordos de colaboração, a ser anexado aos autos. Esse documento deveria conter a descrição da voluntariedade do colaborador, os elementos de corroboração existentes (documentais, técnicos ou testemunhais) e as restrições ou benefícios propostos, de modo a permitir ao

magistrado uma fundamentação mais clara e transparente. Além disso, recomenda-se a gravação e protocolização integral das fases de negociação, observando-se o sigilo quando necessário, a fim de evitar alegações de coação e vazamentos indevidos.

Por fim, sugere-se a implementação de controles de qualidade internos no Ministério Público e nas polícias, com o propósito de verificar a veracidade das informações e impedir a indicação de nomes sem base empírica, bem como a realização de auditorias em acordos de colaboração de alta relevância. Também se propõe a padronização das decisões cautelares, impondo a obrigatoriedade de fundamentação objetiva e a demonstração mínima de risco para a decretação de medidas restritivas baseadas exclusivamente em delação.

9 CONCLUSÃO

A delação premiada configura-se como um instrumento de inegável relevância no enfrentamento de crimes complexos. A legislação brasileira, especialmente por meio da Lei nº 12.850/2013 e de seus aperfeiçoamentos posteriores, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores, consolidou a denominada regra da corroboração como elemento essencial de salvaguarda contra condenações baseadas exclusivamente em declarações de colaboradores interessados. Todavia, a análise desenvolvida neste estudo demonstra que a aplicação prática dessa regra ainda apresenta considerável variabilidade. O grau de corroboração exigido oscila conforme a fase processual, a convicção do julgador e o contexto específico do caso, frequentemente influenciado por fatores políticos e midiáticos, sobretudo em processos de grande repercussão.

As decisões do STJ, a exemplo dos Recursos Especiais nº 1.728.847 e nº 1.834.215, bem como o exame do caso Mauro Cid, evidenciam o esforço dos tribunais em compatibilizar a eficácia investigativa com a preservação das garantias constitucionais. Contudo, tal equilíbrio ainda se revela imperfeito: a discricionariedade judicial, embora ampare decisões devidamente fundamentadas, compromete a previsibilidade e a uniformidade jurisprudencial. Dessa forma, conclui-se que a delação premiada deve ser mantida como meio de obtenção de prova, mas não como prova única e conclusiva. Impõe-se, portanto, a adoção de medidas voltadas à uniformização dos critérios probatórios e ao fortalecimento da transparência processual, a fim de mitigar a insegurança jurídica ainda existente. Por fim, a atualidade do tema, especialmente diante de julgamentos de ampla repercussão em 2025, demonstra que a valoração da delação premiada está intrinsecamente condicionada ao ambiente constitucional e político. Assim, a

resposta mais adequada deve ser de natureza institucional, baseada no aprimoramento das normas, no controle recursal efetivo e na exigência de motivação judicial rigorosa.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, G. H. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13, **Consulex**, Brasília, v. 19, n. 443, p. 26-29, 2015.

BADARÓ, G. H. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Org.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, G. H.. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOECHAT, G. VITORAZZI, D. Com acordo de delação, STF condena Mauro Cid a 2 anos em regime aberto. **CNN Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-acordo-de-delacao-stf-condena-mauro-cid-a-2-anos-em-regime-aberto/>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília em 5 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.728.847/SP**. Agravo regimental em recurso especial. Penal. Roubo majorado. Violação dos arts. 33, § 2o, b, e 157, § 2o, i, ambos do cp; e 13 da lei n. 9.807/1999. Dosimetria da pena. Delação premiada. Pleito de ampliação do grau de redução. Fração fundamentada de forma idônea. Revisão do entendimento. súmula 7/stj. Pedido de abrandamento do cárcere. manutenção do regime prisional fechado, conforme disposto pelas instâncias ordinárias. pena definitiva fixada entre 4 e 8 anos de reclusão, constatada a multirreincidência do agravante. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 26 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.834.215/RS**. Decisão que recusa a homologação de acordo de colaboração premiada. Recurso cabível. Ausência de previsão legislativa expressa. Dúvida objetiva. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso especial conhecido e provido. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 29 de abril de 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Colaboração premiada: bibliografia, legislação e jurisprudência temática. **Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação**, Brasília, em novembro de 2021b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, n. 194. Da colaboração premiada II. **STJ**, Brasília, em 17 de junho de 2022.

DELAÇÃO PREMIADA É DEBATIDA NO CURSO ‘TEMAS RELEVANTES DE DIREITO PENAL’. **EPM**, 2020. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/62577>. Acesso em: 6 out. 2025.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RICHTER, A. Defesa de Mauro Cid pede ao STF manutenção da delação premiada. **Agência Brasil**, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2025-09/defesa-de-mauro-cid-pede-ao-stf-manutencao-da-delacao-premiada>. Acesso em: 6 out. 2025.

TARUFFO, M. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.